



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2124/2018**

PROCESSO Nº 00065.115601/2012-11  
INTERESSADO: BONSUCEX HOLDING S.A.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BONSUCEX HOLDING S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 5/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01713/2012 – *Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo por realizar voo dia 11/11/2011 às 21:55:00 em espaço aéreo RVSM sem estar devidamente autorizada*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1840 (2273309)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por BONSUCEX HOLDING S.A. e por **REFORMAR a multa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com incidência da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01713/2012, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.537(a)(2) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.115601/2012-11 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 652105153**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2273364** e o código CRC **AC0567FB**.



**PARECER N°** 1840/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.115601/2012-11  
**INTERESSADO:** BONSUCEX HOLDING S.A.

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por BONSUCEX HOLDING S.A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.115601/2012-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1186985) e Volume de Processo 2 (1193637), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652105153.

2. Após elaboração do Parecer 1160 (1855635) e da Decisão Monocrática de Segunda Instância 1254 (1855715), o Interessado foi notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração e possibilidade de agravamento da sanção aplicada por meio da Notificação 2216 (1919278) em 18/6/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613327379BR (1985703).

3. O Interessado apresentou manifestação em 22/6/2018 (1950803), na qual alega impossibilidade de convalidar o enquadramento por prejuízo a terceiros, invocando o art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999. Alega que a multa aplicada ao comandante pela mesma conduta seria de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), evidenciando suposta falta de proporcionalidade.

4. Por meio do Despacho ASJIN (1950831), os autos foram encaminhados para análise da manifestação juntada, sendo efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

5. É o breve relatório.

### **II - PRELIMINARES**

6. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 42), apresentando defesa (fls. 43). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 82), apresentando defesa (fls. 50 a 53). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 91), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 92 a 95), conforme despacho de fls. 138. Por fim, foi regularmente notificado da convalidação do enquadramento em segunda instância e da possibilidade de agravamento da sanção aplicada (1985703), apresentando manifestação (1950803).

7. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

8. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

9. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

10. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

11. Em seu item 91.537, o RBHA 91 estabelece regras para operações em espaço aéreo designado como RVSM (*reduced vertical separation minimum*):

RBHA 91

Subparte F - Grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina

91.537 - Operações em espaço aéreo designado como RVSM (*reduced vertical separation minimum*)

[(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que:

(...)

(2) o operador esteja autorizado pelo DAC a conduzir tais operações.

12. Com a criação da Anac e a extinção do DAC, passou-se a exigir a autorização do operador pela Anac, atual autoridade de aviação civil no país.

13. Conforme os autos, o Interessado realizou voo em espaço aéreo RVSM sem que o operador estivesse autorizado pela Anac a conduzir tais operações. Desta forma, a conduta imputada se enquadra no dispositivo citado.

14. Em defesa (fls. 43), o Interessado alega que não teria realizado o voo nos níveis previstos nos planos (FL290 e FL320).

15. Em complementação de defesa (fls. 50 a 53), o Interessado alega que não teria realizado voos em níveis RVSM, conforme consta no Diário de Bordo. Traz aos autos cópia do Certificado de Aeronavegabilidade para Aeronaves Recém-Fabricadas da aeronave PR-STA, de 16/06/2011, e; cópia da página 0009 do Diário de Bordo nº 11/PR-STA/11.

16. Em recurso (fls. 92 a 95), o Interessado aponta que a infração descrita no documento que inaugurou o presente processo teria sido cometida às 21h55min e que, no entanto, a aeronave teria decolado às 22h05min, conforme consta no relatório de voo e manutenção. Além disso, ressalta que o relatório de voo e manutenção traz a informação de que a aeronave teria voado no nível 280 com temperatura de -30°C, fora, portanto, do espaço aéreo RVSM. Traz aos autos cópia do Relatório de Voo e Manutenção constante da página 0009 do Diário de Bordo nº 11/PR-STA/11.

17. Em manifestação após convalidação em segunda instância (1950803), o Interessado alega impossibilidade de convalidar o enquadramento por prejuízo a terceiros, invocando o art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999. Alega que a multa aplicada ao comandante pela mesma conduta seria de apenas R\$

2.000,00 (dois mil reais), evidenciando suposta falta de proporcionalidade.

18. Nota-se que o espaço aéreo RVSM é monitorado pela CARSAMMA, que constatou voo da aeronave PR-STA em 11/11/2011 às 12h50 UTC. Além disso, os horários e níveis de voo registrados pelo piloto no Diário de Bordo não se sobrepujam aos horários registrados pelo DECEA, autoridade responsável pelo controle do espaço aéreo brasileiro, prevalecendo os horários e níveis de voo informados por aquele órgão militar.

19. Com relação à alegação de vedação à *reformatio in pejus*, cumpre notar que tal vedação somente se aplica aos pedidos de revisão, e não aos recursos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784, de 1999

Capítulo XIV Da anulação, revogação e convalidação

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

20. Quanto à diferença de valor de multa para o piloto e o operador da aeronave, aponta-se que a Resolução Anac nº 25, de 2008, estipula valores de multa distintos para pessoa física e pessoa jurídica, não se vislumbrando falta de proporcionalidade nesta prática.

21. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

22. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

23. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano

encerrado em 11/11/2011, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (1855714), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

29. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2273309** e o código CRC **4BBC6E7F**.